



Número: **0600044-67.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600044-67.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação 0600044-67.2020.6.16.0178 que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.**

**(Representação Eleitoral por conduta vedada apresentada pelo Partido Social Liberal - PSL**

**(Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR), em face de Rafael Valdomiro Greca de Macedo, por suposta infração ao artigo 77 da lei nº 9.504/97 , ante a divulgação em página oficial da rede social Facebook do atual Prefeito, denominada "Rafael Greca", o vídeo denominado de "CMEI Ana Gracia - Vila União Ferroviária", contendo a seguinte descrição: "Entregamos no dia 13 de agosto um#NovoCMEI no Uberaba - na Vila União Ferroviária - dedicado à notável professora Ana Gracia. A mestra da Rede Municipal, especialista em didática foi incansável Alfabetizadora no "Grupo " Escola Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais no primeiro conjunto habitacional de Curitiba. O investimento de 2,1 milhões de reais virou notável edifício em obra conduzida pelos secretários Rodrigo de Araújo Rodrigues e Maria Silvia Bacila. A tradicional família Curitibana Gracia esteve comigo na entrega doprédio à diretora Professora Borsatto Bolino. O novo CMEI abrigará 120 crianças e trás até uma "praia" para a paisagem de Uberaba.#VivaCuritiba"; no vídeo, Rafael Greca aparece junto da Secretaria Municipal da Educação Maria Silvia Bacila e de representantes da área da educação inaugurando o Centro Municipal de Educação Infantil Ana Gracia, no bairro Uberaba, em Curitiba, conduta vedada pela Lei nº 9.504/97) RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA/PR (RECORRENTE)</b>	<b>HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)</b>

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (RECORRIDO)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
33732 116	10/05/2021 09:13	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.654**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600044-67.2020.6.16.0178 –  
Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

**EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - CURITIBA/PR**

**ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793**

**ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242**

**ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768**

**ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480**

**ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639**

**ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197**

**ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587**

**EMBARGADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ADVOGADO: RODRIGO AJUZ - OAB/PR0033259**

**ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ - OAB/PR0027197**

**ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666**

**ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR0020891**

**ADVOGADO: FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - OAB/PR0024503**

**ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833**

**ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - OAB/PR0093909**

**ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA– ELEIÇÕES 2020 – REPRESENTAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ART.77 DA LEI DAS ELEIÇÕES – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – VÍCIOS INEXISTENTES – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. As matérias reputadas como omissas e contraditórias pela embargante, foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado. Pretensão de rediscussão da matéria.

2. Inexistindo os vícios alegados, impõe-se a rejeição dos embargos.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.



## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/05/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1.Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de concessão de efeitos infringentes, opostos pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CURITIBA/PR**, com o objetivo de aclarar supostas omissão e contradição existentes no Acórdão nº56.405, que conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto contra **ELEIÇÃO 2020 RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO PREFEITO**, julgando improcedente a Representação por conduta vedada, com fundamento no artigo 77 da Lei de Eleições (Id 17652716).

2.O Embargante sustentou, em síntese, omissão no julgado, uma vez que não teria versado expressamente sobre a ofensa ao disposto no inciso IV, do artigo 73, da Lei nº9.504/97, bem como contraditório quanto ao *caput*, do artigo 77, também da Lei nº9.504/97.

3.Apontou suposta contradição relativamente ao reconhecimento de que “*ainda que a postagem não esteja disponível para consulta, a juntada do vídeo e do print da postagem impugnados permitem elucidar o conteúdo da publicação*”, em confronto com a afirmação de “*a manutenção da referida publicidade no período eleitoral, na página pessoal do candidato na rede social Facebook, poderia ensejar em irregularidades, todavia, o conteúdo não está mais disponível no link informado pelo menos desde o dia 16.09.2020*”.

4.Ao final, requereu a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos para, superando os vícios apontados, dar provimento aos aclaratórios e julgar procedente a Representação.

5.Intimado, o Embargado apresentou Contrarrazões arguindo que as alegações não encerram nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, cabível somente nos casos de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Ressaltou que, em relação a supostos vícios, o Embargante busca rediscutir o mérito pela via dos embargos, vez que houve manifestação expressa em relação às questões apontadas como omissa e contraditória. Por fim, requereu a rejeição dos Embargos de Declaração.

6.A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer manifestando-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, por sua rejeição (Id 24056816).

É o relatório.

## VOTO



1. Publicado o Acórdão em 05.11.2020, os Embargos foram protocolizados em 06.11.2020 e, portanto, tempestivos. O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. De início, importante ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 1.022<sup>[1]</sup> do Código de Processo Civil, não se admitindo sua oposição para rediscussão de matéria já enfrentada na decisão embargada.

3. No caso em apreço, o Embargante sustenta contradição na decisão que entendeu pela possibilidade do julgamento do mérito da demanda através dos elementos probatórios disponíveis nos autos.

4. Extrai-se do Acórdão a fundamentação exata quanto à análise do mérito através dos elementos probatórios dos autos, na medida em que constou:

*"8. Desta forma, em que pese o vídeo não estar disponível para consulta no momento da análise do pedido liminar, revela-se possível o julgamento do mérito da demanda através da verificação dos elementos probatórios, conforme pleiteado pelo Recorrente em suas razões.*

(...)

*11. Neste contexto, entende-se que a causa está apta a julgamento, uma vez que a prova acostada com a inicial possibilita a identificação dos elementos necessários à constatação da publicidade, tais como a data da inauguração, a data da postagem e o próprio conteúdo.*

(...)”.

5. Denota-se que a decisão ofertou satisfatoriamente os motivos ensejadores da aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do disposto no artigo 515, §3º, do CPC, elucidando a compreensão do mérito através dos elementos probatórios acostados aos autos, independentemente do vídeo não mais estar disponível para consulta.

6. A questão de interpretação quanto aos elementos configuradores da conduta vedada – se limitado ao núcleo do verbo “comparecer” ou se extensivo aos verbos “divulgar” ou “publicar” -, e do período de eventual divulgação do material no perfil pessoal do Embargado no site *Facebook*, alcança o mérito da demanda, incabível de discussão nestes aclaratórios.

7. Com efeito, a compreensão semântica de “*...a manutenção da referida publicidade no período eleitoral, na página pessoal do candidato na rede social Facebook, poderia ensejar irregularidades, todavia, o conteúdo não está mais disponível no link informado pelo menos desde o dia 16.09.2020*”, demanda apenas interpretação gramatical do vernáculo, vez que esclarece que a eventual “manutenção” da publicidade no período vedado “poderia ensejar irregularidade”, mas, porém, contudo, não ensejou irregularidade porque já não estava disponível no link<sup>[2]</sup> informado pelo Representante desde o dia 16.09.2020.

8. Da mesma forma, não há mácula no julgado quanto ao não reconhecimento da prática da conduta proibitiva prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei nº9.504/97, vez que a petição inicial não alude a nenhum ato do Representado relativo a fazer ou permitir uso promocional, tampouco à distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

9. Outrossim, a interpretação que o Embargante pretende imprimir ao disposto no §2º, do artigo 86, da Res. nº23.610/2019, alcança o mérito da demanda, posto que prevê: “*§2º - A realização*



*de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art.22 da Lei Complementar nº64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo”, e não é suscetível de apreciação em sede de embargos. In casu, a realização do evento ocorreu antes do período proscrito e não há qualquer alegação de simulação de inauguração no intuito de beneficiar o candidato, cujo argumento, neste momento, enseja inovação recursal.*

10.O exame detalhado da decisão permite concluir a ausência da omissão ou contradição arguidos pelo Embargante, uma vez que o julgado esmiuçou, escorreitamente, as matérias fáticas ora impugnadas.

11.Neste contexto, não há que se falar em atribuição de efeito modificativo ao julgado, vez que as teses do Representante foram rechaçadas quando do julgamento do mérito.

**12.ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **voto pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios interpostos pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CURITIBA/PR e, no mérito, pela sua rejeição.**

## **Carlos Alberto Costa Ritzmann**

### **Relator**

Art.1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

<https://www.facebook.com/rafaelgreca/>, <https://www.facebook.com/rafaelgreca/videos/778125499672862>

### **EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600044-67.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA/PR - Advogados do(a) EMBARGANTE: HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587 - EMBARGADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - Advogados do(a) EMBARGADO:



RODRIGO AJUZ - PR0033259, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.05.2021.

